

Carta 113/2025 – Abrage

Brasília, 8 de setembro de 2025

Ao Sr.

João Daniel Cascalho

Secretário Nacional de Energia Elétrica

Ministério de Minas e Energia - MME

Assunto: **Contribuições da Abrage à Consulta Pública nº 192/2025**

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, a **Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica – Abrage**, entidade que congrega 90% de toda a geração hidrelétrica do país vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 192/2025, que trata da regulamentação das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas no uso de Área de Preservação Permanente (APP) e de borda de reservatórios de geração de energia hidrelétrica para fins de aquicultura.

Inicialmente, a Abrage agradece à esta Secretaria, em especial ao Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico, que vem interagindo e mantendo um diálogo aberto e transparente com a Associação e suas associadas desde o início do ano de 2024, quando foi estabelecido o debate relacionado ao Acordo de Cooperação Técnica previsto para ser celebrado entre Ministério de Minas e Energia – MME e o Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, o qual foi assinado, de fato, em maio daquele ano.

Nas oportunidades de debates sobre o tema, a Abrage sempre destacou a importância dos usos múltiplos dos reservatórios e da compatibilização das atividades envolvidas, preservando a segurança jurídica dos agentes. Nesse sentido, nossas principais considerações à minuta de portaria e respectivos anexos apresentados na consulta pública ora em apreço seguem a referida orientação, e pela qual fazemos alguns destaques, em linhas gerais.

Primeiramente, é fundamental assegurar por meio da Portaria que a instalação e a operação da atividade aquícola não comprometam a segurança da barragem, os limites operacionais do reservatório e a geração de energia elétrica. Essa salvaguarda visa preservar a integridade da infraestrutura estratégica, garantir o fornecimento de energia elétrica e evitar riscos operacionais e ambientais associados a interferências sem respaldo jurídico e avaliação técnica. Igualmente relevante que haja no texto de forma expressa a isenção ao concessionário de geração de energia de quaisquer ônus ou responsabilidades decorrentes da atividade aquícola. Tal medida tem o objetivo de delimitar claramente as obrigações de cada parte envolvida, evitando que o concessionário seja responsabilizado por impactos que não decorrem de sua atividade fim.

Sugere-se a adoção de um Termo de Anuência Prévia como o primeiro registro formal e oficial que demonstra o interesse do empreendedor e permite a análise de viabilidade ambiental

perante a Área de Preservação Permanente (APP). Além disso, sugere-se que seja exigida apresentação de licença ou autorização ambiental válida como condição indispensável para a formalização do contrato definitivo. Embora a minuta contratual disponha sobre a cláusula de eficácia, é crucial reconhecer que a questão central reside na natureza jurídica das APPs, áreas legalmente protegidas com funções ecológicas específicas – como a preservação da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos e a estabilidade ambiental. Nesse sentido, condicionar o contrato à existência de licença ambiental não pode ser interpretado como uma mera formalidade pós-contratual, mas sim como requisito essencial à sua própria celebração. Celebrar contratos antes da comprovação da viabilidade ambiental pode criar falsas expectativas de direito, contrariar a legislação vigente, transferir indevidamente o risco ambiental ao cessionário e fragilizar a proteção constitucional ao meio ambiente.

Portanto, a alternativa juridicamente mais adequada é condicionar o contrato definitivo à apresentação de todas as licenças e autorizações ambientais, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na tutela ambiental. Além disso, é necessário que o aquicultor comunique imediatamente qualquer suspensão ou cancelamento da licença ou autorização ambiental vigente. Tal exigência permite o acompanhamento contínuo da regularidade da atividade e evita a manutenção de contratos em desconformidade com a legislação ambiental.

Acerca do prazo dos contratos, é importante que seja estabelecido o fim da vigência, com vistas a garantir segurança jurídica, especialmente em situações específicas, tais como quando ocorre o vencimento da concessão de geração de energia elétrica. Essa medida assegura que os contratos permaneçam válidos apenas enquanto durar a legalidade da concessão, evitando conflitos futuros e garantindo alinhamento com a legislação e os marcos regulatórios.

Ademais, é importante a especificação detalhada das benfeitorias para subsidiar a análise de viabilidade de uso e ocupação da APP, de modo que o aquicultor compreenda claramente a extensão da ocupação permitida, as limitações físicas e legais, bem como as condicionantes ambientais aplicáveis. Essa clareza é fundamental para evitar conflitos futuros e garantir o cumprimento das normas ambientais e contratuais desde a fase inicial da implantação do projeto.

Os casos de implantação de novas benfeitorias nas áreas cedidas ou quando for necessário ceder áreas adjacentes, requerem a formalização de Termo Aditivo. Essa exigência é justificada pela necessidade de salvaguardar a segurança jurídica, o equilíbrio contratual e a proteção ambiental. Mesmo intervenções aparentemente simples podem gerar impactos ambientais significativos, como o aumento da área impermeabilizada, a alteração do regime hídrico local ou a perturbação da fauna e flora. Da mesma forma, a cessão de áreas adjacentes à área originalmente contratada pode implicar a alteração das condições de uso do solo, a supressão de vegetação nativa ou a modificação da paisagem, com consequências negativas para o meio ambiente.

Dessa forma, o Termo Aditivo permite a avaliação prévia das consequências dessas modificações, em conformidade com a legislação ambiental vigente, garantindo a adoção de medidas mitigatórias ou compensatórias adequadas e evitando ações unilaterais que comprometam o objeto contratual ou o meio ambiente.

Com relação às atividades de aquicultura em operação que precisam ser regularizadas, torna-se imprescindível a exigência da comprovação da regularidade por meio da apresentação de todas as licenças e autorizações cabíveis, de modo a não comprometer a segurança jurídica, a proteção ambiental e a isonomia, além de garantir que não haja um incentivo à ilegalidade. A indispensabilidade da comprovação da regularidade da atividade aquícola reside no princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, que vincula a Administração Pública e os particulares ao estrito cumprimento da lei.

Assim, a ausência de licenciamento prévio impede a avaliação dos impactos ambientais da atividade, como a contaminação da água por resíduos orgânicos, o assoreamento do reservatório e a disseminação de doenças, comprometendo a qualidade da água e a biodiversidade aquática, além de legitimar uma situação de fato contrária ao direito, em detrimento da proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Em referência à disponibilização de informações operacionais, sugere-se que seja reavaliado com cautela, uma vez que pode gerar ambiguidade e interpretações equivocadas, e para garantir que os dados operacionais a serem fornecidos sejam baseados exclusivamente em medições observadas e não em projeções, o que assegura maior precisão, objetividade e confiabilidade das informações. A utilização de dados projetados, especialmente sem metodologia previamente acordada ou validada, pode comprometer a precisão, confiabilidade e transparência das informações operacionais. Dados observados e, portanto, verificáveis devem ser o único critério de base para a disponibilização de informações, assegurando maior clareza e solidez na sua interpretação pelos agentes econômicos que utilizam dessas informações para execução de suas atividades.

Adicionalmente, vale destacar que informações sobre previsões operacionais, prevista na minuta de portaria, poderiam contar com avaliação prévia e disponibilização pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, de modo a garantir sua adequação técnica e aderência às práticas operativas do setor elétrico. Ainda, cabe destacar que a portaria em questão abrange usinas que não são despachadas centralizadamente pelo ONS, o que levanta uma questão crítica, uma vez que o Operador não possui acesso direto ou responsabilidade sobre as previsões operacionais dessas usinas, tornando a exigência por “previsibilidade” não apenas impraticável, mas também anti-isonômica, pois impõe obrigações assimétricas entre agentes sob diferentes regimes de operação.

Outro ponto relevante é a necessidade de comunicação formal, por parte do aquicultor, sempre que houver alteração na qualidade da água fora dos parâmetros legais ou ocorrência de acidentes que possam comprometer a borda do reservatório ou a APP. Essa comunicação é um imperativo para a gestão ambiental compartilhada, a mitigação de danos e o cumprimento das obrigações legais. Além disso, tal exigência que está sendo sugerida não se limita a uma mera formalidade, mas sim a um mecanismo essencial para a pronta resposta a situações de risco e para a responsabilização por eventuais danos ambientais.

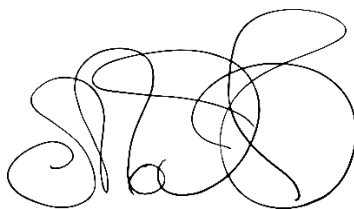
Por fim, sugere-se que haja previsão de responsabilização do aquicultor pelo perecimento de espécies nativas ou exóticas em decorrência das atividades aquícolas. Essa medida visa garantir a responsabilização ambiental adequada e o zelo pela conservação da fauna aquática,

conforme o princípio do poluidor-pagador, promovendo uma gestão mais sustentável e ética dos recursos naturais.

Diante de todo o exposto, apresentamos em anexo nossas contribuições com marcas de revisão sobre o texto submetido à consulta pública, para avaliação pelos Ministérios, ao mesmo tempo que nos colocamos à disposição para seguir debatendo o assunto com o objetivo de chegar no melhor resultado para os agentes, em prol do desenvolvimento socioeconômico do nosso país.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, reiterando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Marisete Fátima Dadald Pereira
Presidente Executiva

PORTARIA INTERMINISTERIAL MME/MPA Nº XX, DE XX DE XX DE 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA e o MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no art. 5º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no art. 21, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art.1º Estabelecer diretrizes e responsabilidades para o uso de Área de Preservação Permanente — APP e de borda de reservatórios de hidrelétricas para fins da aquicultura, de forma compatível com a geração de energia elétrica no que tange à segurança energética e aos usos múltiplos da água.

§ 1º Esta Portaria se aplica aos reservatórios de Centrais Geradoras Hidrelétricas — CGH, Pequenas Centrais Hidrelétricas — PCH e Usinas Hidrelétricas — UHE.

§ 2º Esta Portaria não exime os cessionários de aquicultura e os geradores de energia elétrica do cumprimento dos normativos relativos à gestão de recursos hídricos, conservação ambiental e usos múltiplos da água.

§ 3º Os aspectos e impactos ambientais da atividade de aquicultura, bem como as respectivas medidas de mitigação e controle, deverão ser avaliados e monitorados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, conforme legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - aquicultor: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca;

II - aquicultura: atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada como: comercial, científica ou demonstrativa, recomposição ambiental, familiar e ornamental;

III - empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica: agente titular de outorga ou registro para exploração de potencial hidráulico para fins de geração de energia elétrica.

III - Área de Preservação Permanente — APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Sua definição e regime jurídico estão estabelecidos no Código Florestal Brasileiro;

IV - borda de reservatórios: faixa de transição entre o espelho d'água e o terreno adjacente, caracterizada pela variação do nível da água do reservatório, de propriedade de empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica. ~~Abrange-Pode abranger~~ as áreas periodicamente alagadas, situadas entre a cota mínima e a cota máxima maximorum de operação, compreendendo, portanto, as faixas incluídas na área ~~outorgada às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de~~ propriedade de empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica e as Áreas de Preservação Permanente — APP, quando aplicável;

V - operação de reservatórios: conjunto de ações, decisões técnicas e manobras voltadas ao controle dos volumes e níveis de água armazenada e liberada em um reservatório, com vistas à otimização da geração de energia elétrica de forma segura e eficiente. Engloba, ainda, atividades de manutenção, ampliação e modernização das estruturas associadas, assegurando a integridade física do empreendimento e a conciliação com os usos múltiplos da água. A operação leva em conta fatores como as condições climáticas e hidrológicas, a demanda do sistema elétrico, os limites operacionais e ambientais da usina, a barragem e estruturas associadas e do reservatório, e é regulada por diferentes entidades, tais como a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico — ANA, Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico — ONS e órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos desta Portaria:

I - regular as condições e estabelecer responsabilidades para o uso das bordas e áreas de preservação permanente, no entorno dos reservatórios dos empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins da aquicultura;

II - garantir que a atividade aquícola ocorra em harmonia com a geração hidrelétrica e em conformidade com as normas ambientais, de segurança de barragem e demais normas regulatórias aplicáveis;

III - assegurar que a instalação e operação das estruturas aquícolas não comprometam a segurança da barragem, os limites operativos do reservatório e a continuidade da geração de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE AQUÍCOLA

Art. 4º A atividade de aquicultura em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União é regulada e fiscalizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), conforme a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020.

§ 1º Compete ao MPA a análise e a aprovação dos projetos técnicos, bem como a celebração dos contratos de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

§ 2º Cabe aos interessados solicitar a cessão de uso por meio do portal de serviços do MPA.

§ 3º O contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água da União, para fins de aquicultura, será celebrado entre o MPA e o requerente cujo projeto técnico tenha sido aprovado, observado o limite da capacidade de suporte estabelecida na outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela ANA, condicionado à anuência da Autoridade Marítima quanto ao tráfego aquaviário e ao termo de entrega emitido pela Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — SPU/MGI.

§ 4º Nos reservatórios de hidrelétricas cuja gestão dos recursos hídricos seja de competência dos estados, deverão ser observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo ente federativo.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES

Art. 5º O uso da APP e borda no entorno de reservatórios de hidrelétricas como área de apoio à atividade aquícola dependerá da observância, por parte do aquicultor, dos seguintes requisitos:

I - estar em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 — Código Florestal e Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002;

II - realizar intervenções somente mediante autorização do órgão ambiental competente;

III - considerar a viabilidade ambiental e operacional da atividade na utilização de estruturas de apoio em área do reservatório, respeitando as normas e o zoneamento estabelecido no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório — Pacuera, bem como as áreas de segurança de barragem, quando existentes.

Art. 6º A obtenção do licenciamento ambiental, bem como a realização dos monitoramentos e da implantação de medidas de mitigação necessárias ao desenvolvimento da atividade aquícola em reservatórios de hidrelétricas, inclusive nas áreas de apoio situadas na borda e na APP, são de responsabilidade do aquicultor perante o órgão ambiental competente.

Art. 7º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica e o aquicultor deverão formalizar Termo de Anuência Prévia, com vistas à formalização de orientações para futura celebração do Contrato, nos termos do Anexo I, com vistas à delimitação das responsabilidades perante os órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, constituindo instrumento de segurança jurídica para as partes envolvidas.

§ 1º O Termo de Anuência Prévia deverá garantir, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a reserva da área pretendida pelo aquicultor interessado, e conter orientações sobre o uso e ocupação da borda do reservatório e APP de seu entorno, conforme diretrizes do Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA e do Plano de Segurança da Barragem,

bem como as informações sobre as autorizações necessárias à celebração do Contrato de que trata o Anexo I, em especial a obtenção prévia da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida, ficando vedada a instalação de estruturas aquícolas antes da obtenção da licença ou autorização ambiental correspondente.

§ 2º O Contrato disporá sobre a assunção de responsabilidades do aquicultor no uso da borda e da APP do entorno do reservatório, perante órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores.

§ 32º O Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins da aquicultura, desde que o contrato de concessão da empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica esteja vigente, podendo ser rescindido nas hipóteses previstas no respectivo Contrato.

§ 43º O Contrato terá vigência a partir da data de assinatura pelas partes envolvidas, produzindo efeitos após a apresentação, pelo interessado, da licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.

§5º Eventual alteração das condições de execução da atividade de aquicultura que envolvam a implantação de novas benfeitorias na área cedida ou necessidade de cessão de áreas adjacentes será objeto de Termo Aditivo entre as partes.

Art. 8º O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica a documentação relativa à atividade aquícola com vistas à celebração do Contrato.

§ 1º A documentação referida no caput é de apresentação obrigatória e compreende, exclusivamente:

I - contrato de cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, celebrado com o ente competente, conforme o domínio do bem e a legislação aplicável;

II - dados cadastrais e localização da(s) área(s) de borda e APP do entorno do reservatório, conforme Anexo II; e

III - licença ou autorização ambiental exigida pelos órgãos competentes, devidamente válida e em vigor, que comprove o regular licenciamento da atividade aquícola a ser desenvolvida.

§ 2º Na hipótese de ausência de documentação ou da necessidade de adequações às regras estabelecidas no Pacuera, a empresa ou o consórcio responsável pela

geração de energia elétrica deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo, notificar o interessado para que apresente as complementações necessárias.

§ 3º O interessado terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação prevista no § 2º, para apresentar a documentação complementar, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da documentação completa, para formalizar a assinatura do Contrato com o interessado.

~~Art. 9º Previamente à instalação e à operação da atividade, o interessado deverá encaminhar à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica cópia da licença ou autorização ambiental válida, expedida pelo órgão ambiental competente.~~

Art. ~~9º~~¹⁰. O interessado na prática da aquicultura em reservatórios de hidrelétricas se responsabiliza por:

I - obter, junto à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica, o Termo de Anuência Prévia de que trata o Art. 7º, salvo na hipótese em que o interessado possua toda a documentação referida no § 1º do Art. 8º para celebração imediata do Contrato nos termos do Anexo I;

II - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com empresa ou consórcio de geração de energia elétrica;

III - obter e manter a cessão de uso em corpos d'água para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;

IV - obter e manter as licenças ambientais necessárias para a atividade aquícola em reservatórios de geração de energia elétrica;

V - adotar práticas de manejo sustentável compatíveis com órgãos reguladores e fiscalizadores, que garantam a qualidade da água e a integridade dos ecossistemas aquáticos, mitigando riscos de fugas de espécies exóticas, responsabilizando-se em caso de perda de produção.

VI - respeitar e monitorar os limites de emissão de fósforo e nitrogênio estabelecidos na Declaração de Capacidade de Suporte emitida pelo órgão competente;

VII - compatibilizar as atividades produtivas com as regras operativas das hidrelétricas, as exigências estabelecidas no Pacuera e no Plano de Segurança de Barragem, nos casos que se apliquem;

VIII - implantar os tanques-rede ou demais infraestruturas aquícolas e de apoio

exclusivamente em áreas que não interfiram na operação da usina hidrelétrica, observando os limites de segurança das instalações e considerando os níveis mínimos e máximos operativos do reservatório, bem como as infraestruturas a ele associadas;

IXVIII - garantir o livre acesso às áreas cedidas a representantes de órgãos públicos, empresas ou entidades responsáveis pela administração dos corpos hídricos, desde que respeitados os protocolos de biossegurança da atividade aquícola e mediante prévio aviso, com agendamento da visita;

IX - zelar pela integridade da área objeto do Contrato, priorizando a conservação da vegetação nativa, a manutenção da qualidade da água e a estabilidade do solo;

XI - implementar medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade de aquicultura e, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, apresentar e executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas — PRAD;

XII - encaminhar para conhecimento da empresa ou do consórcio de geração de energia elétrica a documentação do contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água e do licenciamento ambiental e suas eventuais alterações;

XIII - dar ciência do recebimento das informações requeridas à empresa ou ao consórcio responsável pela geração de energia elétrica, tão logo sejam disponibilizadas;

XIV - assumir integralmente os ônus e responsabilidades civil, administrativa, trabalhista, ambiental e penal decorrente direta ou indiretamente da atividade aquícola, isentando a concessionária ou o consórcio de geração de energia elétrica de quaisquer ônus e quaisquer ônus ou responsabilidades relacionadas a tais obrigações.

Art. **104**. A empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica se responsabiliza por:

I - fornecer ao aquicultor interessado, mediante formulário de requisição contendo os dados previstos no Anexo II, o Termo de Anuência Prévia de que trata o Art. 7º, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período;

II - assinar Contrato, nos termos do Anexo I, com interessado na atividade de aquicultura em reservatório de hidrelétrica;

III - operar os reservatórios em conformidade com a programação planejamento do ONS, as disposições da outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condicionantes da licença ambiental e os requisitos necessários à segurança de barragem;

IVH - disponibilizar, ao aquicultor, quando solicitado, informações técnicas relacionadas às características do aproveitamento hidrelétrico que sejam relevantes para a análise de risco e o planejamento da atividade aquícola, incluindo: níveis d'água operativo mínimo e máximo do reservatório, vazão sanitária, capacidade máxima de vertimento e de turbinamento;

IV - colaborar com os órgãos gestores da Política Nacional de Pesca e Aquicultura na definição de áreas adequadas para a atividade aquícola;

VI - disponibilizar, quando solicitado, dados existentes relativos aos monitoramentos ambientais dos ativos hidrelétricos;

VII - garantir o livre acesso às áreas cedidas aos representantes de órgãos públicos, empresas e entidades administradoras de corpos hídricos, observados os protocolos de biossegurança da atividade aquícola, mediante prévio aviso, com agendamento da visita;

VIII - emitir comunicado emergencial aos aquicultores, com a maior antecedência possível, em caso de obras ou de deplecionamento do reservatório abaixo do nível mínimo operacional;

IXVIII - fomentar a conservação e o uso regular da borda e APP do reservatório;

IX - observar as atividades aquícolas regularizadas, conforme informações disponibilizadas pelos ~~s~~ órgão cessionário de uso de espaços físicos em corpos d'água;

XI - ~~assumir-transferir~~ integralmente, por meio da formalização de Termo Aditivo, os direitos e as obrigações previamente pactuados, sem prejuízo à continuidade das ações e projetos estabelecidos, na hipótese de alteração da empresa ou consórcio de energia elétrica responsável pelo reservatório, permanecendo válidos e vigentes os contratos e demais instrumentos celebrados no âmbito desta Portaria até a conclusão da transferência, sendo automaticamente transferidos ao novo responsável legal;

Parágrafo único. A alteração da titularidade ~~deverá ser formalizada~~ por meio de aditivo contratual, a ser celebrado entre as partes envolvidas, deverá ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da celebração do contrato de concessão entre o Poder Concedente e a atual empresa ou consórcio responsável pela geração de energia.

Art. 112. A empresa ou o consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverá, sempre que solicitado, disponibilizar de forma contínua, acessível e atualizada as informações operacionais observadas na operação dos reservatórios

sob sua responsabilidade, assegurando ~~previsibilidade e~~ transparência ativa aos demais usuários.

§ 1º As informações deverão abranger, no mínimo, os níveis e vazões observadas, registros de vertimentos ~~e quaisquer outros deslocamento de massa de água,~~ vinculados ~~à operação do reservatório onde está instalada a à área de~~ produção agrícola objeto do Contrato regido por esta Portaria.

§ 2º As informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas pela empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica, em linguagem acessível, devendo a ~~implantação-disponibilização~~ ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1~~23~~. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria deverão observar as seguintes disposições para fins de celebração do Contrato previsto no Art. 7º:

I - o aquicultor que possua licença ou autorização ambiental válida deverá apresentar à empresa ou consórcio de geração de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a documentação exigida por esta Portaria, para fins de celebração do Contrato de que trata o Anexo I;

II - o aquicultor que opere de forma irregular, ou seja, sem a devida licença ou autorização ambiental ou sem cessão de uso em corpo d'água deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias à regularização da atividade aquícola e apresentar à empresa ou ao consórcio de geração de energia elétrica a documentação exigida por esta Portaria, para fins de celebração do Contrato de que trata o Anexo I tão logo seja obtida a regularização.

§ 1º Até a conclusão do processo de regularização, a continuidade da atividade dependerá de anuência expressa do órgão ambiental competente e do órgão cessionário pelo uso de áreas em corpos d'água.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo caracteriza a atividade como irregular, sujeitando o aquicultor às sanções e demais medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 1~~34~~. As atividades aquícolas em operação na data de publicação desta Portaria, com contrato de cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água terão 180 (cento e oitenta) dias para regularização, nos seguintes termos:

I - as atividades aquícolas que possuírem contrato vigente com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão adequar-se, quando necessário, às cláusulas previstas no Anexo I desta Portaria;

II - as atividades aquícolas que não possuírem contrato com empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica deverão protocolizar o pedido de celebração do referido contrato junto à respectiva empresa, devendo ser observado, para fins de celebração do Contrato, o procedimento previsto no Art. 7º desta Portaria.

Art. 145. O Contrato celebrado, nos termos desta Portaria, substitui a anuência prévia e definitiva do gerador de energia elétrica perante órgão ambiental para fins de licenciamento.

Art. 156. Fica instituído Grupo Técnico para acompanhamento das atividades aquícolas em reservatórios de usinas hidrelétricas localizados em corpos d'água de domínio da União, composto por representantes dos Ministérios de Minas e Energia, Ministério da Pesca e Aquicultura, com participação de representantes dos setores aquícola e de geração de energia hidrelétrica, com as seguintes atribuições:

I - avaliar ações de implementação das disposições desta Portaria;

II - promover a integração e a articulação entre os setores envolvidos no uso dos reservatórios de usinas hidrelétricas para o desenvolvimento da aquicultura;

III - realizar reuniões técnicas entre instituições públicas, representantes da sociedade civil e dos setores aquícola e elétrico, para o aprimoramento das melhores práticas no desenvolvimento da aquicultura em reservatórios de geração de energia elétrica.

§ 1º O Grupo Técnico atuará por 2 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado, mediante justificativa.

§ 2º O Grupo Técnico terá 90 (noventa) dias da publicação desta Portaria para a elaboração de regimento interno.

Art. 167. Os casos omissos serão resolvidos, de forma conjunta, pelos Ministérios de Minas e Energia e Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 178. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - MODELO DE TERMO DE CONTRATO

Pelo presente instrumento, de um lado, a [Nome da empresa ou consórcio gerador de energia elétrica], titular da permissão ou concessão responsável pela operação da [Nome da Hidrelétrica], inscrita no CNPJ sob o nº [Número], com sede em [Endereço], doravante denominada GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, e, de outro lado, o [Nome do responsável pela atividade aquícola], inscrito no CPF/CNPJ sob o nº [Número], com endereço em [Endereço], doravante denominado AQUICULTOR, têm entre si justo e acordado o presente Contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto o estabelecimento de responsabilidades entre as partes para o uso e ocupação de borda de reservatório e Área de Preservação Permanente (APP) localizada na margem do reservatório da Hidrelétrica [Nome da Hidrelétrica], tanto em áreas concedidas ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA quanto em áreas privadas, conforme área requerida para apoio à atividade aquícola.

1.2. Este Contrato não transfere a titularidade ou posse da área, sendo apenas uma autorização para o uso específico e condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas neste instrumento e nas normas ambientais aplicáveis.

1.3. Este contrato não cria associação ou sociedade, tampouco não impõe qualquer obrigação ou responsabilidade societária entre as partes.

1.4. A área objeto do Contrato, assim se descreve e caracteriza localizada no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], no município de [nome do município] situada a atividade aquícola], no estado de [estado da federação respectivo], de [numeral cardinal] hectar(es), referenciada nas seguintes coordenadas geográficas:

Área	Vértices	Datum horizontal:		Datum horizontal:	
		SIRGAS 2000		SIRGAS 2000	Fuso:
		Longitude	Latitude	UTM E	UTM N
	1				
	2				
	3				
	4				

1.5 O uso da área objeto do contrato ocorrerá mediante a implantação das seguintes benfeitorias móveis e imóveis:

Benfeitoria	Material de que é composta	Tamanho	Local de implantação

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O presente Contrato terá vigência pelo período de uso e ocupação da área cedida para fins de atividade aquícola, desde que o contrato de concessão da empresa ou consórcio responsável pela geração de energia elétrica esteja vigente, podendo ser rescindido nos casos previstos neste Contrato e normas subjacentes.

2.2. O contrato entre as partes é de caráter não oneroso, podendo ser rescindido nos casos previstos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES

3.1. O AQUICULTOR se compromete a:

I - manter as atividades produtivas em harmonia com as características e regras operacionais do reservatório, respeitando os usos múltiplos e as exigências estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, nos casos que se apliquem;

II - Realizar suas atividades em conformidade com a legislação ambiental vigente, as normas de proteção de Áreas de Preservação Permanente e o licenciamento ambiental;

III - obter todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais sanções por descumprimento da legislação;

IV - não realizar intervenções que não sejam autorizadas pela licença ambiental do empreendimento aquícola;

V - obter e manter a cessão de uso do espaço físico da União para fins de aquicultura, conforme legislação vigente;

VI - respeitar os limites operacionais do reservatório, inclusive quanto às oscilações do nível da água e os períodos críticos de operação da hidrelétrica, adequando suas atividades caso necessário, sem ônus para o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA;

VII - usar a área cedida conforme a destinação e intervenção estabelecida na licença ambiental;

VIII – zelar pela área cedida, impedindo a ocupação, uso ou permanência de terceiros não autorizados, em conformidade com as condições estabelecidas no licenciamento ambiental e com a fiscalização de entes públicos competentes, adotando, sempre que necessário, medidas administrativas, judiciais e/ou policiais para assegurar a conservação, a integridade ambiental e a segurança do imóvel;

IX - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer recebimento de notificação, intimação ou citação, emitida(s) por pessoas e/ou expedida(s) pelo Poder Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista no contrato, em especial eventual suspensão ou cancelamento de autorizações e licenças indispensáveis à execução da atividade;

X - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, sobre eventual alteração da qualidade da água que implique descumprimento dos parâmetros legais e normativos vigentes ou acidente ou risco de acidente que possa comprometer a borda de reservatório e APP cedidas;

XI - comunicar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, por escrito, no prazo de 15 dias, qualquer recebimento de notificação, intimação ou citação, emitida(s) por pessoas e/ou expedida(s) pelo Poder Público ou Privado que tratem de questões envolvendo direta ou indiretamente a área prevista no contrato, em especial eventual suspensão ou cancelamento de autorizações e licenças indispensáveis à execução da atividade;

XII - adotar, dentro do(s) prazo(s) fixado(s) na notificação, intimação ou citação mencionadas no item anterior, as providências necessárias para cumprimento;

XIII - comunicar em até 15 (quinze) dias, ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, qualquer alteração de dados do AQUICULTOR;

XIV - abster-se de adotar práticas de uso e manejo do solo que possam ocasionar processos erosivos ou contribuir para o assoreamento do reservatório, salvo quando devidamente autorizadas no âmbito do licenciamento ambiental pertinente;

XV - desocupar a área objeto deste contrato, quando ocorrer o término da Cessão de Uso de Águas da União.

3.2. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA se compromete a:

I - permitir o uso da área, desde que o AQUICULTOR esteja devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, no modo, forma e critérios estritamente estabelecidos neste Contrato e enquanto estiver vigente e válida a licença ou autorização ambiental;

II - disponibilizar de forma contínua e acessível as informações operacionais dos reservatórios, em especial níveis e vazões observadas e; registro de vertimentos observados na operação do reservatório~~e outros deslocamentos de massa de água no maior horizonte temporal possível~~;

III - manter atualizado nos sites oficiais os contatos para comunicação.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES

4.1. O AQUICULTOR se responsabiliza por si, por terceiros que em seu nome tenham atuado, venham a atuar ou tenham permitido atuar na área objeto deste Contrato, por ação ou omissão, por qualquer prejuízo que venham a causar ao GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA e eventuais terceiros, responsabilizando-se por toda e qualquer indenização por prejuízos daí decorrentes, inclusive, sem limitação, de natureza ambiental, administrativa, trabalhista, civil e penal.

4.2. O AQUICULTOR declara ter pleno conhecimento de que a área objeto deste Contrato se localiza no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pela qual:

I - renuncia ao direito de indenização nas áreas objetos deste contrato, por decorrência de perdas associadas à operação do reservatório para geração de energia, atendimento a usos múltiplos, manutenção para segurança da barragem, obras de manutenção e ampliação, situações climáticas adversas, se comprometendo a obter e manter as licenças ou autorizações ambientais necessárias para sua atividade de aquicultura;

II - tem ciência que o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA não se responsabilizará em caso de eventual alagamento do local, deplecionamento do reservatório por razões operacionais ou decorrentes da necessidade de atendimento a outros usos múltiplos, alteração da qualidade do corpo hídrico, rescisão contratual e prejuízos decorrentes desses atos;

III - É vedado ao AQUICULTOR ceder, total ou parcialmente, a qualquer título, inclusive por aluguel, arrendamento ou sub-rogação, a área objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão imediata, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

4.3. O GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA declara ter pleno conhecimento da atividade realizada pelo AQUICULTOR no reservatório da [Nome da Hidrelétrica], razão pelo qual:

I - não se responsabiliza por qualquer prejuízo decorrente de caso fortuito ou força maior, conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

II - não se responsabiliza por quaisquer acidentes ocorridos com quaisquer pessoas, veículos ou equipamentos que acessem o imóvel para desenvolvimento das atividades aquícolas, incluindo furto, roubo, problemas de saúde decorrentes do consumo da água ou afogamento, nem perecimento de espécies nativas ou exóticas em decorrência da atividade de aquicultura, os quais deverão ser assumidos pelo AQUICULTOR.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELA ÁREA

5.1. Ficam transferidas ao AQUICULTOR todas as obrigações relativas à área objeto deste Contrato, no que se refere à prática da atividade aquícola, inclusive quanto ao cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença ou autorização ambiental correspondente, emitida pelo órgão competente.

5.2. O AQUICULTOR será o responsável direto pelo atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis à atividade, estando sujeito à fiscalização dos órgãos ambientais, reguladores e demais autoridades competentes.

CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS

6.1. Encerrada a atividade aquícola, por qualquer motivo, o AQUICULTOR obriga-se a promover, às suas expensas, a remoção de todos os equipamentos, estruturas, materiais e quaisquer benfeitorias instaladas na área objeto deste Contrato, restituindo-a em condições adequadas de uso e preservação ambiental.

6.2. O descumprimento da obrigação prevista no item 5.1 poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e ambientais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados.

6.3. O AQUICULTOR não terá o direito de reter ou pleitear indenização por quaisquer benfeitorias que tenha realizado na área objeto de cessão de uso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

7.1. Toda e qualquer comunicação entre as Partes, no âmbito deste Contrato, deverá ser realizada por escrito, mediante carta ~~com aviso de recebimento~~ ou correspondência eletrônica, por meio que assegure a sua ciência, enviada aos endereços e contatos indicados no preâmbulo ou em campo próprio deste instrumento.

7.2. Qualquer alteração nos dados de contato deverá ser comunicada formalmente à outra Parte, sob pena de serem consideradas válidas as notificações encaminhadas aos endereços anteriormente informados.

CLÁUSULA OITAVA – DA CONFORMIDADE LEGAL

8.1. Cada uma das Partes declara, garante e se compromete a observar integralmente a legislação aplicável à execução deste Contrato, incluindo, mas não se limitando:

I - às Leis Anticorrupção, especialmente a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial);

II - à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018); III - à legislação trabalhista e previdenciária vigente.

8.2. As Partes também se comprometem a adotar condutas éticas e a manter mecanismos de integridade, controle e prevenção de atos lesivos à administração pública ou a terceiros, no curso da execução deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. O Contrato poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação formal, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas neste Contrato, observado o direito de ampla defesa e contraditório;

II - interesse público devidamente justificado por autoridade competente;

III - extinção, revogação ou nulidade do ato que deu origem à cessão de uso da área, incluindo a licença ou autorização ambiental;

IV - situações de risco à segurança da operação da usina hidrelétrica ou de comprometimento ambiental relevante, reconhecidas pelos órgãos competentes.

9.2. A rescisão contratual não exime as partes do cumprimento das obrigações pendentes ou da responsabilidade por eventuais danos causados durante a vigência do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. Qualquer modificação das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato somente terá validade se formalizada por meio de Termo Aditivo, devidamente firmado pelas Partes, incluindo, mas não se limitando, aquelas que envolvam a transferência de titularidade de qualquer uma das Partes, a implantação de novas benfeitorias na área cedida ou a necessidade de cessão de áreas adjacentes.

10.2. É expressamente vedada a publicação, propaganda ou qualquer forma de divulgação deste Contrato, de seu conteúdo ou de suas condições, com o objetivo de promover gestões públicas, autoridades ou servidores públicos, realizar propaganda política ou institucional, ou ainda utilizar-se do instrumento contratual para fins de promoção pessoal, eleitoral ou partidária, incluindo, mas não se limitando, à candidatura, eleição ou reeleição de indivíduos, partidos políticos ou coligações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ELEIÇÃO DO FORO

11. Fica eleito o Foro [xxxxxxx] para dirimir todas as questões oriundas deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, respondendo a Parte vencida pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios da Parte vencedora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Este Contrato não exime o AQUICULTOR da obrigação de obter todas as licenças, autorizações e anuências exigidas pelos órgãos reguladores, ambientais

ou demais autoridades competentes, nem substitui os processos de licenciamento ambiental ou outros procedimentos legais aplicáveis à atividade aquícola.

12.2. A celebração deste Contrato não exime o GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA do cumprimento de suas obrigações legais e regulatórias, inclusive junto aos órgãos ambientais, reguladores e fiscalizadores, nem substitui as autorizações ou condicionantes eventualmente exigidas no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento de geração.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza seus efeitos legais.

ANEXO II - DADOS CADASTRAIS DO SOLICITANTE

1. Modalidade do Empreendimento			
☐ Área aquícola de interesse econômico			
☐ Área aquícola de interesse social			
☐ Área aquícola para pesquisa ou inovação tecnológica			
2. Dados cadastrais			
2.1. Nome ou Razão Social:		2.2. CPF/CNPJ:	
2.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número):		2.5. Caixa postal:	
2.4. Distrito/Bairro:			
2.6. CEP:		2.7. Município:	
2.8. UF:			
2.9. Telefone:		2.10. Telefone 2:	
2.11. E-mail:			
2.12. Nome do representante legal da instituição (ou representante com delegação de competência):			
2.13. E-mail do representante da Instituição:		2.14. Cargo:	
2.15. CPF:	2.16. Nº da identidade:	2.17. Órgão emissor/UF:	
2.18 Número de matrícula e/ou documento dominial:			
3. Localização do Projeto:			
3.1. Nome do Local:	3.2. Município:	3.3. UF:	
3.4. Nome do Corpo Hídrico:			
3.5. Tipo do corpo Hídrico: () Rio () Reservatório / Açude () Lago/Lagoa Natural () Estuário () Mar			
3.6. Área da Poligonal (m ²):		3.7. Profundidade mínima do local:	
Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida			
3.8. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais)		3.9. Coordenadas UTM	

Nº Vértice	Longitude	Latitude	Nº Vértice	E	N
3.10. Datum Horizontal: SIRGAS2000			3.11. Datum Horizontal: SIRGAS2000		
3.12. Meridiano Central:					
3.13. Justificativa da escolha do local					
3.14. Área de poligonal da borda e APP a ser utilizada no entorno do reservatório (m²)					
Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida					
3.15. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais)			3.16. Coordenadas UTM		
Nº Vértice	Longitude	Latitude	Nº Vértice	E	N

4. Dados de Benfeitorias			
4.1 Benfeitoria	4.2 Material de que é composta	4.3 Tamanho	4.4 Local de implantação